

Assunto: **Recurso Consorcio Águas da cidade concorrência publica n-004/2021**

De: SHOX DO BRASIL WEDER JAW <oardobrasil@gmail.com>

Para: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>

Data: 30/03/2022 22:36

- recurso concorcio aguas da cidade.pdf (~1.1 MB)

Segue anexo Recurso da concorrência pública n-004/2021
sendo segue recursos em anexo

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES.

O CONSÓRCIO ÁGUAS DA CIDADE, empresa altamente qualificada no segmento das obras pertinentes desta licitação, apresenta RECURSO COM SUAS ALEGAÇÕES E JUSTIFICATIVAS em desfavor da decisão da Comissão que deferiu pela inabilitação da mesma, pelos fatos e razões a seguir apresentadas.

Na referida Ata de Julgamento o item 2 aduz que "o representante da empresa UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI alegou que:"

O item 2.a) discorre das alegações da referida empresa UNIAO, mas ao que parece a Comissão que realizou a verificação dos eventos foi emitindo opiniões nos arrazoados da própria empresa, de NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO e SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.

Neste ponto fica-se sem entender se estas manifestações são da empresa UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI ou são da Comissão encarregada de fazer as verificações.

De qualquer forma, há interferência da Comissão nas alegações da empresa UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI que embaraçam o entendimento, fazendo crer inapropriado direcionamento nas interpretações, senão vejamos:

"... as CAT's do engenheiro Daniel Rezende Bonfim não contemplam ETA, sendo assim, tais atestados não atendem ao item ETA, nem na parte profissional e nem na parte operacional.

Em outro momento no mesmo item 2.a) a comissão alega que:

"... que os atestados da empresa SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA do engenheiro Daniel Rezende Bonfim não contemplam os serviços de ETA. E os atestados da empresa ANKARA ENGENHARIA LTDA atenderam todos os itens da qualificação técnica do edital, assim é possível constatar que a empresa CONSÓRCIO ÁGUAS DA CIDADE atendeu ao edital para os critérios de qualificação técnico profissional e operacional."

Percebe-se que a falta de atestado de ETA da empresa SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA do engenheiro Daniel Rezende Bonfim foi suprida pelo



atendimento de todos os itens da qualificação técnica do edital da empresa ANKARA ENGENHARIA LTDA.

No mesmo item 2.a) a Comissão alega que a "Quarta alegação procede, deixando de atender ao item 10.5.1.3. do edital, SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO".

O item 10.5.1.3. do Edital é assim reproduzido:

10.5.1.3 Registro ou Inscrição do responsável técnico indicado no Conselho Regional da categoria profissional correspondente.

Ora, se a empresa SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA apresentou vários atestados e CAT's do engenheiro Daniel Rezende Bonfim, é inegável que o mesmo é inscrito no Conselho Regional Profissional, senão o mesmo Conselho jamais emitiria quaisquer atestados e CAT's em seu nome.

Não se concebe por uma questão administrativa de mera irregularidade formal, perfeitamente sanável, que não causa qualquer prejuízo ao interesse público e pode obstar um CONSORCIO altamente qualificado técnica e operacionalmente de executar as referidas obras de complexidade razoável.

O item 2.a) apresenta a 'Quinta alegação, Nota Explicativa apartada do sistema Público de Escrituração Digital – SPED, sem o registro com a identificação do arquivo (HASH), SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO".

Novamente se debate com a Administração que não se concebe por uma questão administrativa de mera irregularidade formal, perfeitamente sanável, que não causa qualquer prejuízo ao interesse público criar dificuldades e obstar um CONSORCIO altamente qualificado técnica e operacionalmente de executar as referidas obras de complexidade razoável.

A Ata de Julgamento impôs confusão e tumulto, já que no item 5) novamente existe uma outra análise da Comissão responsável com alegações diversas das relatadas no item 2.a).

As alegações são de meras irregularidades formais, que não interferem na capacidade técnica e operacional que o referido Consorcio possui.

Os atestados técnicos e CAT's dos responsáveis técnicos Daniel, Cleide, Fabio, Jose e Gleison estão presentes na documentação apresentada no referido certame. Então, é indubitável que os mesmos serão os responsáveis técnicos das referidas obras, porque do contrário seus atestados e CAT's não se fariam presentes.

São esses excessos de exigências que acabam afugentando empresas capacitadas na execução de obras importantes no país.

Outro fato sem convicção técnica é a alegação da não apresentação da cédula de identidade e/ou documento equivalente com foto do(s) sócio(s).

Novamente por mera falha processual percebe-se a intenção de impedir a participação de uma empresa altamente qualificada na execução de serviços como ora são pretende-se contratar.

A Comissão alega também que a SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou prova de Regularidade com a Fazenda Federal e com a Seguridade Social (INSS).

Esta mera falha formal pode ser resolvida com uma simples consulta nos sítios próprio das instituições e a questão ficará resolvida.

Não se pode exagerar nas questões formais que não dizem nada sobre a capacidade técnica e operacional de quaisquer empresas, podendo o poder público optar por empresas desqualificadas mas que não esqueceram de algum documentos em um edital de 59 páginas.

Solicita-se que os argumentos do CONSORCIO AGUAS DA CIDADE sejam aceitos e o mesmo seja HABILITADO a continuar no certame.

Como último ponto a se questionar, apresenta-se a decisão da Comissão sobre a licitante CONSTRUTORA PATAMAR LTDA EPP no item 2.c), que foi a única habilitada, a saber:

“A licitante CONSTRUTORA PATAMAR LTDA EPP – Referente ao atestado de capacidade técnica operacional não contempla o atestado de qualificação técnica e operacional de ETA.


A Comissão alegou “NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO”.

Bem, a falta de atestado de ETA da empresa SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA do engenheiro Daniel Rezende Bonfim seria motivo de desclassificação mas foi suprida pelo atendimento de todos os itens da qualificação técnica do edital pela empresa ANKARA ENGENHARIA LTDA.

Aparentemente a empresa CONSTRUTORA PATAMAR LTDA EPP foi beneficiada, mesmo faltando o atestado de ETA. Assim, a mesma deve ser inabilitada.

Nestes termos pede deferimento.

Brasília, 29 de março de 2022.


CONSORCIO AGUAS DA CIDADE

Assunto: **Re: Recurso Consorcio Águas da cidade concorrência pública n-004/2021**



PRESIDENTE
KENNEDY

De <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>

Para: SHOX DO BRASIL WEDER JAW <oardobrasil@gmail.com>

Data 31/03/2022 09:05

-
- recurso concorcio aguas da cidade.pdf (~1.0 MB)

Bom dia,

Prezados, as razões recursais, bem como as contrarrazões deverão ser protocolizadas, conforme previsto no item 14.2.4 do Edital. Portanto, os protocolos de recursos somente são aceitos fisicamente, não sendo aceitos por e-mail. Desta feita, o presente recurso não será aceito.

At.te,

LICITAÇÃO - CPL

(28) 3535-1907

Em 30/03/2022 22:36, SHOX DO BRASIL WEDER JAW escreveu:

Segue anexo Recurso da concorrência pública n-004/2021
sendo segue recursos em anexo



SHOX DO BRASIL WEDER JAW <oardobrasil@gmail.com>

Recurso Consorcio Águas da cidade concorrência publica n-004/2021

1 message

SHOX DO BRASIL WEDER JAW <oardobrasil@gmail.com>
To: licitacao@presidentekennedy.es.gov.br

Wed, Mar 30, 2022 at 10:36 PM

Segue anexo Recurso da concorrência pública n-004/2021
sendo segue recursos em anexo

07434/2022

02
10

recurso concorcio aguas da cidade.pdf
1068K



PROTOCOLO - PMPK
Nº 007434/2022

31/03/2022
08:56:17

- SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA
ENCAMINHA RECURSO, CONCORRENCIA PUBLICA N
004/2021

SB

Chave de Consulta - 347310289452022

OP

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES.

07434/2022

03
W

O CONSORCIO AGUAS DA CIDADE, empresa altamente qualificada no segmento das obras pertinentes desta licitação, apresenta RECURSO COM SUAS ALEGAÇÕES E JUSTIFICATIVAS em desfavor da decisão da Comissão que deferiu pela inabilitação da mesma, pelos fatos e razões a seguir apresentadas.

Na referida Ata de Julgamento o item 2 aduz que “o representante da empresa UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI alegou que:”

O item 2.a) discorre das alegações da referida empresa UNIAO, mas ao que parece a Comissão que realizou a verificação dos eventos foi emitindo opiniões nos arrazoados da própria empresa, de NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO e SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.

Neste ponto fica-se sem entender se estas manifestações são da empresa UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI ou são da Comissão encarregada de fazer as verificações.

De qualquer forma, há interferência da Comissão nas alegações da empresa UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI que embaraçam o entendimento, fazendo crer inapropriado direcionamento nas interpretações, senão vejamos:

“... as CAT's do engenheiro Daniel Rezende Bonfim não contemplam ETA, sendo assim, tais atestados não atendem ao item ETA, nem na parte profissional e nem na parte operacional.

Em outro momento no mesmo item 2.a) a comissão alega que:

“... que os atestados da empresa SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA do engenheiro Daniel Rezende Bonfim não contemplam os serviços de ETA. E os atestados da empresa ANKARA ENGENHARIA LTDA atenderam todos os itens da qualificação técnica do edital, assim é possível constatar que a empresa CONSORCIO AGUAS DA CIDADE atendeu ao edital para os critérios de qualificação técnico profissional e operacional.”

Percebe-se que a falta de atestado de ETA da empresa SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA do engenheiro Daniel Rezende Bonfim foi suprida pelo

atendimento de todos os itens da qualificação técnica do edital da empresa ANKARA ENGENHARIA LTDA.

No mesmo item 2.a) a Comissão alega que a “Quarta alegação procede, deixando de atender ao item 10.5.1.3. do edital, SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO”.

O item 10.5.1.3. do Edital é assim reproduzido:

10.5.1.3 Registro ou Inscrição do responsável técnico indicado no Conselho Regional da categoria profissional correspondente.

Ora, se a empresa SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA apresentou vários atestados e CAT's do engenheiro Daniel Rezende Bonfim, é inegável que o mesmo é inscrito no Conselho Regional Profissional, senão o mesmo Conselho jamais emitiria quaisquer atestados e CAT's em seu nome.

Não se concebe por uma questão administrativa de mera irregularidade formal, perfeitamente sanável, que não causa qualquer prejuízo ao interesse público e pode obstar um CONSORCIO altamente qualificado técnica e operacionalmente de executar as referidas obras de complexidade razoável.

O item 2.a) apresenta a ‘Quinta alegação, Nota Explicativa apartada do sistema Público de Escrituração Digital – SPED, sem o registro com a identificação do arquivo (HASH), SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO”.

Novamente se debate com a Administração que não se concebe por uma questão administrativa de mera irregularidade formal, perfeitamente sanável, que não causa qualquer prejuízo ao interesse público criar dificuldades e obstar um CONSORCIO altamente qualificado técnica e operacionalmente de executar as referidas obras de complexidade razoável.

A Ata de Julgamento impôs confusão e tumulto, já que no item 5) novamente existe uma outra análise da Comissão responsável com alegações diversas das relatadas no item 2.a).

As alegações são de meras irregularidades formais, que não interferem na capacidade técnica e operacional que o referido Consorcio possui.

Os atestados técnicos e CAT's dos responsáveis técnicos Daniel, Cleide, Fabio, Jose e Gleison estão presentes na documentação apresentada no referido certame. Então, é indubitável que os mesmos serão os responsáveis técnicos das referidas obras, porque do contrário seus atestados e CAT's não se fariam presentes.

São esses excessos de exigências que acabam afugentando empresas capacitadas na execução de obras importantes no país.

Outro fato sem convicção técnica é a alegação da não apresentação da cédula de identidade e/ou documento equivalente com foto do(s) sócio(s).

Novamente por mera falha processual percebe-se a intenção de impedir a participação de uma empresa altamente qualificada na execução de serviços como ora são pretende-se contratar.

05
2

A Comissão alega também que a SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou prova de Regularidade com a Fazenda Federal e com a Seguridade Social (INSS).

Esta mera falha formal pode ser resolvida com uma simples consulta nos sítios próprio das instituições e a questão ficará resolvida.

Não se pode exagerar nas questões formais que não dizem nada sobre a capacidade técnica e operacional de quaisquer empresas, podendo o poder público optar por empresas desqualificadas mas que não esqueceram de algum documentos em um edital de 59 páginas.

Solicita-se que os argumentos do CONSORCIO AGUAS DA CIDADE sejam aceitos e o mesmo seja HABILITADO a continuar no certame.

Como último ponto a se questionar, apresenta-se a decisão da Comissão sobre a licitante CONSTRUTORA PATAMAR LTDA EPP no item 2.c), que foi a única habilitada, a saber:

“A licitante CONSTRUTORA PATAMAR LTDA EPP – Referente ao atestado de capacidade técnica operacional não contempla o atestado de qualificação técnica e operacional de ETA.

A Comissão alegou “NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO”.

Bem, a falta de atestado de ETA da empresa SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA do engenheiro Daniel Rezende Bonfim seria motivo de desclassificação mas foi suprida pelo atendimento de todos os itens da qualificação técnica do edital pela empresa ANKARA ENGENHARIA LTDA.

Aparentemente a empresa CONSTRUTORA PATAMAR LTDA EPP foi beneficiada, mesmo faltando o atestado de ETA. Assim, a mesma deve ser inabilitada.

Nestes termos pede deferimento.

Brasília, 29 de março de 2022.


CONSORCIO AGUAS DA CIDADE